COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.291, DE 2000

Altera dispositivo da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que trata de concessão de salário-maternidade e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado RIBAMAR ALVES

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 30 de maio de 2007, após a leitura do meu parecer, foi sugerida a exclusão do § 3º do artigo 1º do substitutivo apresentado, o que foi acatado por este Relator.

Diante do exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.291/00, bem como dos Projetos de Lei nºs 4.428/98; 4.716/98; 1.090/99; 2.360/00; 2.735/00; 2.928/00; 3.216/00; 3.406/00; 3.904/00, 6.432/02; 2.520/00; 2.593/00; 3.404/00; 2.600/00; 5.931/05 e 7.360/06, apensados e pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº s 2.112/99, 223/03, 2.393/03, 1.456/99, 187/03, 246/99 e 4.653/04, apensados com o novo substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2007.

Deputado **RIBAMAR ALVES**
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2291, DE 2000

Altera dispositivo da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que trata de concessão de salário-maternidade e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado RIBAMAR ALVES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º, conforme a seguinte redação:

"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de sua ocorrência, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

§ 1º Tratando-se de nascimento pré-termo, assim considerado o que ocorre com menos de trinta e sete semanas, o tempo de duração do salário-maternidade será acrescido do número de semanas equivalente à diferença entre o nascimento a termo e a idade gestacional do recém-nascido.

§ 2º Ocorrendo a morte da segurada durante o parto ou no decorrer do período de gozo do salário-maternidade, e desde que a criança sobreviva, o direito à percepção do benefício será transferido ao pai ou ao

responsável legal.

§ 3º Após comprovação de atraso, por prazo superior a trinta dias, no pagamento do salário-maternidade à segurada empregada, a Previdência Social realizará o pagamento do benefício e adotará as providências cabíveis para obter o respectivo ressarcimento junto às empresas devedoras.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2007.

Deputado **RIBAMAR ALVES**
Relator